



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003550/99-16
Recurso nº. : 128.280
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ALTAIR BIRENBAUM
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.513

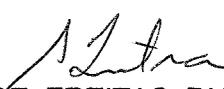
IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário-PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168,I, do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial a publicação do Ato Declaratório SRF n ° 3/99.

RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido. .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTAIR BIRENBAUM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurly Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.003550/99-16
Acórdão nº : 102-45.513
Recurso nº : 128.280
Recorrente : ALTAIR BIRENBAUM

RELATÓRIO

Em 23 de agosto de 1999, o Recorrente apresentou pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1994 (ano calendário de 1993), cumulado com restituição do imposto de renda incidente sobre a verba rescisória do Programa de Desligamento Voluntário – PDV (fls. 01 a 22) da IBM BRASIL- Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., cuja adesão ocorreu em 31 de março de 1993.

Em 23 de novembro de 2000, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, através da Decisão nº 2955/00 (fl.25), indeferiu o pedido da Recorrente, alegando que, se a contagem do prazo quinquenal para restituição do referido imposto, tem como termo “a quo” a data do pagamento ou recolhimento indevido, ou seja, o dia 31/03/1993, após o transcurso de 5 anos, o aludido direito teria sido extinto, conforme prescrito no art. 168, inciso I da Lei nº 5.172/66 e os incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 96/99.

A decisão supra-referida foi fundamentada através da análise dos art. 168, I do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório SRF nº 96 de 26/11/99, além de referências a IN SRF nº 21/97, alterada posteriormente pela IN SRF nº 73/97, concluindo que, antes da data de protocolo do presente processo, 23/08/1999, já teria sido operada a decadência em relação ao direito ora pleiteado desde 31/03/1998, consoante anteriormente exposto.

Inconformada contra tal decisão, o Recorrente apresentou Impugnação à DRJ (fls. 26 a 31), em 29 de dezembro de 2000, visando o exame do seu pedido nesta instância.

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.003550/99-16
Acórdão nº : 102-45.513

Deste modo, requereu que fosse o citado Recurso apresentado perante à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, alegando que a contagem do prazo decadencial de cinco anos deve ser iniciada a partir da IN/SRF nº 165/98 pois, foi a partir deste momento "que o contribuinte viu reconhecido pela administração tributária o seu direito ao benefício fiscal", conforme decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes anexadas aos autos, afastando assim, o instituto da decadência.

Entretanto, em 02 de agosto de 2001, a DRJ, através de Decisão DRJ/FOR nº 1.451 (fls.36 a 38), indeferiu o pedido de restituição em face do transcurso do prazo decadencial de 5 anos, em virtude de interpretação dada pela conjugação dos arts. 165, I, e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, o qual foi editado tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/ nº 1.538 de 1999, declarando assim, a decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Na decisão da DRJ foram destacados os seguintes pontos:

- A rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 31/03/93 e o pleito de restituição somente foi protocolizado em 23/08/99, portanto restando decaído o supra referido direito;
- Amparada pelo Ato Declaratório SRF nº 96/99, conjuntamente com o Parecer PGHN/CAT nº 1.538 de 28/10/99, visando dirimir dúvidas, o referido Ato Declaratório esclarece que extingue-se após o transcurso do prazo de (5) cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 de 25/10/96, o prazo para que o contribuinte possa pleitear



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003550/99-16
Acórdão nº. : 102-45.513

a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido;

- Entendeu portanto, que o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir a restituição findou em 31/03/98, contado a partir de 31/03/93. Logo, tendo o contribuinte formalizado o seu pedido de restituição após decorridos 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, o direito do interessado estaria definitivamente extinto pela decadência;
- Ainda, salientou que as decisões oriundas do Conselho de Contribuintes, apresentadas pela Recorrente, não constituem normas complementares da legislação tributária pois, não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo, conseqüentemente não devem ser observadas conforme Parecer Normativo CST nº 390.

Todavia, em 26 de setembro de 2001, o Recorrente, por intermédio de seu procurador, apresentou Recurso Voluntário (fls.40 a 42), no qual reitera suas argumentações já transcritas anteriormente e solicita o reexame do processo, amparando-se no posicionamento do Conselho de Contribuintes em harmonia com o Superior Tribunal de Justiça, entendendo que o início da contagem decadencial da referida restituição dá-se a partir da IN SRF nº 165/98.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003550/99-16
Acórdão nº. : 102-45.513

VOTO

Conselheiro CÉSAR AUGUSTO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo do Recorrente da decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de retificação da declaração de ajuste anual do exercício de 1995 (ano calendário de 1994), visando a restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão do Programa de Demissão Incentivada, sob o fundamento de ter havido lapso de tempo superior a cinco anos, entre a data da retenção do imposto (pagamento) e o pedido de restituição, em conformidade com os arts. 165, I e 168, caput e inciso I da Lei 5.712/66.

A controvérsia constante deste recurso, encontra-se superada, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 03, de 7 de janeiro de 1999, reconhece a não incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual dos valores pagos a título de incentivo à adesão do Programa de Desligamento Voluntário cujo o inteiro teor está transcrito, a seguir:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, DECLARA que:

I - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário-PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem a Declaração de Ajuste Anual; (nosso grifo).

Si



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003550/99-16
Acórdão nº. : 102-45.513

I - A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o inciso I, com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997;

III - No caso de pessoa física que houver oferecido os referidos rendimentos à tributação, na Declaração de Ajuste Anual, o pedido de restituição será efetuado mediante retificação da respectiva declaração.”

Antes porém, da emissão do ato declaratório acima referido (AD SRF nº 3 de 7/01/99), a Secretaria da Receita Federal emitiu a IN SRF nº 165 de 31/12/98, em decorrência de decisões definitivas das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, dispensando a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente a incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas a título de incentivo a demissão voluntária.

A INSRF nº 165/98 tinha o propósito de normatizar a matéria, tendo em vista a tendência de insucesso da Fazenda Nacional nas decisões judiciais, o que levaria à aplicação do previsto no art. 168, II, do CTN.

O art. 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito para pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados:

“I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso II do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (Nosso grifo).

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003550/99-16
Acórdão nº. : 102-45.513

O Secretário da Receita Federal em conformidade com o art. 100 do CTN, expediu Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, normatizando a não incidência do imposto de renda na fonte dos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, assim como autoriza o contribuinte a proceder a retificação da declaração de ajuste anual com o fito de instruir o pedido de restituição.

O art. 103 do CTN dispõe sobre a vigência das normas complementares da legislação tributária, e estabelece que os atos normativos estabelecidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data da sua publicação.

Compete ao Secretário da Receita Federal expedir atos normativos que, se incorporam à legislação tributária como normas complementares, e no caso específico do Ato Declaratório SRF nº 3 de 7/01/99, passou a vigorar a partir da sua publicação no D.O.U, em 08/01/99.

Com o propósito de dirimir quaisquer dúvidas a respeito dos efeitos do AD SRF 3/99, a Secretaria da Receita Federal expediu o parecer COSIT nº 4 de 28/01/99, explicitando o entendimento da administração tributária do termo inicial da norma e os seus efeitos quanto a decadência.

O referido parecer versa que:

“Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do ato que concede ao Contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.”

O contribuinte adquire o direito de não se sujeitar à incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas rescisórias recebidas a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, e de pleitear a restituição do imposto de renda na fonte recolhido indevidamente a partir de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.003550/99-16
Acórdão nº. : 102-45.513

08/01/99, constituindo-se no marco inicial da contagem do prazo de decadência para pleitear o direito à restituição do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias em apreço.

Antes do ADSRF nº 3/99, cuja vigência iniciou-se em 08/1/99, o contribuinte não possuía nenhuma norma de legislação tributária que lhe assegurasse a não incidência do IRF e/ou o direito a pleitear a restituição do imposto.

Assim sendo, no presente Recurso Voluntário, não há que se falar em extinção do direito do recorrente em pleitear a restituição do imposto de renda retido indevidamente sobre a verba rescisória de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário pois, o Recorrente exerceu o seu direito de pleitear a restituição em 23 de agosto de 1999, portanto dentro do prazo legal estabelecido de cinco anos, tendo como termo inicial o dia 08/01/99. Antes desta data não existia direito disponível, porque não existia nenhuma norma na legislação tributária disciplinando a matéria.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao presente Recurso Voluntário, reconhecendo o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Demissão Voluntária.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002.


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA